

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA/SC**  
**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**Processo de Licitação n. 77/2016/PMJ**  
**Edital Concorrência Pública n. 7/2016/PMJ**

**ASSOCIAÇÃO CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE JOAÇABA**, inscrita no CNPJ sob o n. 84.590.728/0001-00, estabelecida na Avenida XV de Novembro, n. 371, 8º andar, Centro de Joaçaba, Santa Catarina, CEP 89.600-000, por seu presidente Sr. **PAULO DELFINO PINTO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 639.561.289-15 e portador do RG n. 1.704-431, residente e domiciliado à Rua Mario Quintana, n. 27, Bairro Flor da Serra, Joaçaba/SC, CEP 89.600-000, que ao final subscreve, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei n. 8.666/93, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão que julgou habilitada a licitante **MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA JR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.933.498/0001-57, pelas razões a seguir apresentadas.

**I. Dos fatos**

A empresa recorrente participou do Processo de Licitação n. 77/2016/PMJ, Edital Concorrência Pública n. 7/2016/PMJ, que trata da contratação de empresa para exploração e administração de estacionamento optativo pago em vias e logradouros públicos do Município de Joaçaba.

Por entender que a licitante MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA tenha atendido aos requisitos do edital de licitação, a referida empresa foi habilitada. No entanto, conforme se verá a seguir, há documentos apresentados pela recorrida que são eivados de vício.

## II. Do Direito

### II.I Do Atestado de Capacidade Técnica da licitante Merlos JR Empreendimentos Ltda

A Lei exige a demonstração de capacitação técnica operacional, dirigida à empresa, referida no artigo 30, II, da Lei nº 8666 /93, a qual será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registradas na entidade profissional competente (art. 30, §1º). Ainda, é sabido que a qualificação técnica e operacional deve ser compatível com o objeto que se pretende contratar.

Pois bem, no caso do certame em comento, a empresa recorrida foi equivocadamente habilitada. Nesta fase, a empresa licitante sujeita-se a exame e apuração de sua idoneidade, ou seja, de sua capacidade de vir a contratar com a administração, de realizar o objeto da licitação e assumir os encargos do contrato, sendo que tais condições devem ser demonstradas pela licitante para que então seja considerada habilitada.

Ora, a análise da habilitação é uma etapa que, basicamente, visa a conferência dos documentos apresentados pelas licitantes, sendo que estas e a administração encontram-se estritamente vinculadas ao Edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para que então se proceda julgamento de forma objetiva e isonômica entre os participantes.

Sendo assim, para dirimir dúvidas, importante observar o que dispõe o item 5.1.12 do Edital:

Comprovação, para fins de demonstração de **capacitação operacional** da empresa licitante, através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, atestando que a mesma tenha executado serviços de gerenciamento e operação de estacionamento rotativo em vias públicas de, no mínimo, 600 (seiscentas) vagas.

O referido item **destaca** que deve haver demonstração de capacitação operacional, que nada mais é que demonstração de efetiva experiência nos serviços prestados pela empresa licitante, o que não fez a recorrida.

Conforme consta no atestado apresentado pela recorrida (documento anexo), eivado de vício, o prazo de concessão do serviço por ela prestado na cidade de Xaxim/SC é de 5 anos, a contar da data de assinatura, 04/08/2016. No entanto, importante observar que, conforme

noticiado pela imprensa da cidade de Xaxim/SC (documento anexo), os serviços iniciaram no dia 29/09/2016, ou seja, há menos de 60 (sessenta) dias da presente data.

Dessa forma, dada a complexidade do certame, foge do interesse público a contratação de uma empresa cuja experiência é inferior há 60 (sessenta) dias. A qualificação exigida no edital deve ser necessária e indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, porém, conforme dito, no caso não há como se falar que uma empresa que há menos de 60 (sessenta) dias exerce serviço semelhante, possa vir a ser contratada por outra administração com a devida segurança e eficiência do serviço.

Em que pese não haja, no edital, um quantitativo mínimo de prova de execução de serviço similar dentro das parcelas de relevância e de valor significativo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula n. 24, dispondo o seguinte:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

No caso, a prova de execução de serviço similar do objeto do presente procedimento licitatório é bastante inferior a 50% da execução pretendida, conforme já explanado, além de que o atestado de capacidade técnica apresenta data diversa do início da prestação do serviço similar daquela constante na notícia divulgada pela imprensa da cidade de Xaxim/SC, ou seja, é flagrante a contradição e vício no referido atestado, no que se refere a tal data.

### **III. Dos pedidos**


Pelo acima exposto, requer o recebimento e provimento do presente recurso, com a devida inabilitação da empresa recorrida, vez que ausente comprovação operacional eficiente dada a complexidade do serviço objeto do certame e tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado está eivado de vício.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Ainda, requer sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Joaçaba/SC, 23 de novembro de 2016.

  
PAULO DELFINO PINTO  
CPF n. 639.561.289-15